



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Acrescenta o art. 3º-A à lei 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos em rede de comunicação no transporte de passageiros por meio de motocicletas (Aplicativo para Mototaxi).

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Aureo, altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede na intermediação da comercialização do transporte de passageiros por meio de motocicletas.

Na justificação do PL, o Autor destaca que o “objetivo dessa iniciativa dos mototaxistas é reverter uma drástica queda de até 70% nas corridas sobre motocicletas, conforme estimativa dos sindicatos” e, por meio do uso de aplicativos em rede de comunicação, acompanhar “as mudanças recentes do mercado de trabalho”.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi inicialmente apreciada na CDU, a qual se pronunciou favorável à matéria, e segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XX, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

O projeto de lei sob análise, de autoria do Deputado Aureo, altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para permitir o uso de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede na intermediação da comercialização do transporte de passageiros por meio de motocicletas.

Na justificção do PL, o Autor destaca que o “objetivo dessa iniciativa dos mototaxistas é reverter uma drástica queda de até 70% nas corridas sobre motocicletas, conforme estimativa dos sindicatos” e, por meio do uso de aplicativos em rede de comunicação, acompanhar “as mudanças recentes do mercado de trabalho”.

Como já ressaltado na justificção do PL e no parecer aprovado na CDU, o uso de aplicativos no transporte de passageiros por meio de motocicletas trará benefícios tanto para usuários quanto para prestadores de serviço. Os primeiros se beneficiarão de ferramentas tecnológicas já em uso no transporte realizado por automóveis, as quais oferecem transparência e previsibilidade nos valores cobrados e facilidade na contratação dos serviços e no pagamento. Para os motoristas, constitui eficiente ferramenta de venda de serviços e, portanto, importante fonte de recursos em um cenário de dificuldade econômica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante nossa posição favorável à proposta, em relação ao compartilhamento de informações com os Municípios, a prudência nos impele a retirar do texto essa obrigatoriedade, razão pela qual apresentamos o substitutivo em anexo. Inicialmente, inclusive, fomos favoráveis ao compartilhamento, na ocasião da apresentação do primeiro parecer. Contudo, como a Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é muito recente e de alta sensibilidade, há ainda muito a ser discutido a respeito de sua aplicação e dos perigos envolvidos. Aguardar a maturidade da matéria parece-nos ser o mais indicado no momento. Nada obstante, essa exclusão em nada altera o principal objetivo da proposição: permitir os aplicativos para mototáxi.

Por fim, propomos, ainda, a alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, que dispõe que o motorista deve “possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada” (art. 11-B, I). Pretende-se com isso evitar a interpretação (equivocada a nosso ver) no sentido de excluir o uso de motocicletas no transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º dessa Lei.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei de nº 7.376, de 2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

2021-15463



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213060887100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.376, DE 2017

Altera a Lei nº 12.009, de 2009, e a Lei nº 12.587, de 2012, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para permitir o uso de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede no transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas (aplicativo para mototáxi).

Art. 2º A Lei nº 12.009, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicleta poderá ser comercializado por intermédio de aplicativo ou plataforma de comunicação em rede.”

Art. 3º O inciso I do art. 11-B da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-B.

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação que contenha a informação de que exerce atividade remunerada na categoria:

- a) A, para condução de veículo motorizado de duas ou três rodas;
- b) B ou superior, para condução dos demais veículos;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vanderlei Macris
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213060887100>

